Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044289-49.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA ROCHA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. FUNDADA SUSPEITA E SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA MULTA. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. CASO EM EXAME
- 1.Trata-se de apelação interposta por réu condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 1º, I, da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003).
- 2.A defesa alegou a nulidade das provas obtidas sob a argumentação de que houve violação à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), ausência de justa causa na abordagem policial. Requereu a absolvição pela ilicitude das provas, a exclusão da pena de multa, e o direito de recorrer em liberdade.
- 3.0 Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 4. Há três questões centrais a serem analisadas: (i) se as provas foram obtidas de forma ilícita em razão da suposta violação de direitos fundamentais; (ii) se a pena de multa deveria ser excluída por ausência de previsão legal de isenção; (iii) se há justificativa para concessão do direito de recorrer em liberdade.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 5.Quanto à alegação de ilicitude das provas, constatou—se que a abordagem policial foi realizada em situação de fundada suspeita, com base em comportamento nervoso do réu e a presença de volume sob suas vestes, que revelou ser uma arma de fogo. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal não exige mandado judicial em casos de flagrante delito ou fundada suspeita.
- 6.A entrada no domicílio do réu também foi validada, pois caracterizou-se situação de flagrância decorrente do crime permanente de tráfico de drogas, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603616, repercussão geral). Havia fundadas razões que justificaram a medida, posteriormente corroboradas pelo controle judicial.
- 7.Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, a legislação penal prevê a pena pecuniária como sanção obrigatória para os delitos em questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe isenção da multa por ausência de previsão legal (AgRg no AREsp 2026736/SP, STJ). No caso concreto, observou-se proporcionalidade e razoabilidade na fixação da quantidade de dias-multa, correspondendo à pena privativa de liberdade.

8.0 pedido de direito de recorrer em liberdade foi corretamente negado, considerando a reincidência do réu e sua periculosidade, o que fundamenta a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

9.As provas materiais, e os depoimentos testemunhais, ratificaram a autoria e a materialidade dos delitos, evidenciando a adequação da condenação e a ausência de nulidade ou irregularidades que maculem a decisão proferida em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do julgamento: Apelação conhecida e improvida.

Tese de julgamento: A busca pessoal independe de mandado judicial em caso de fundada suspeita ou flagrante delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme interpretação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF (RE 603616). A pena de multa constitui sanção obrigatória para os delitos previstos na Lei 11.343/2006 e na Lei 10.826/2003, sendo incabível sua exclusão por ausência de previsão legal de isenção. A negativa de recorrer em liberdade justifica—se pela reincidência e periculosidade do réu, em observância à garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Código Penal, art. 33, caput e § 1º, I, da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003; Código de Processo Penal, arts. 244 e 301.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05/11/2015, DJe 10/05/2016; STJ, AgRg no HC 684062/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 19/10/2021; STJ, AgRg no AREsp 2026736/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/05/2022.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Carlos Eduardo Barbosa foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e $\S 1^{\circ}$, I, da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, e artigo 14 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Em síntese, requer a defesa, a declaração de nulidade da prova produzida, tendo em vista a violação de domicílio e falta de justa causa na abordagem, com a consequente absolvição do apelante; ou, que seja afastada a pena de multa, e lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Pois bem.

Consoante o art. 244, do Código de Processo Penal, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso dos autos, conforme consta da denúncia e dos elementos de prova, o apelante fora abordado pela Polícia Militar após demonstrar comportamento suspeito, aparentando nervosismo, e por ter um volume em suas vestes, que veio a se confirmar como sendo uma arma de fogo.

Segundo relatos dos policiais militares, haviam, portanto, fundadas suspeitas da prática de atos ilícitos, e a situação de flagrância, o que nos termos da disposição legal, dispensa a apresentação de mandado judicial para a busca pessoal.

Nesse sentido, no julgamento de caso análogo, o Superior Tribunal de Justica decidiu:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNCÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE, PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA, BUSCA PESSOAL, NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. I — É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, gualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por quardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). II - Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV — In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. V - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias. soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos da impetração inicial, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não

impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 684062 SP 2021/0243993-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) – grifei

Assim sendo, não há que se falar, nesse contexto, em nulidade do ato, conforme orientação da Corte Superior, uma vez que não houve qualquer ilicitude que pudesse contaminá—lo.

Melhor sorte não assiste ao apelante quanto à alegação de violação de domicílio.

No caso dos autos confirma—se que o ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade, pois restou caracterizada a situação de flagrância que autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, é lícita a realização da busca domiciliar por policiais sem ordem judicial quando presentes fundadas razões (justa causa) da ocorrência de crime em flagrante delito em seu interior, ainda que justificadas a posteriori.

Trago a colação a ementa do acórdão referenciado:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência

de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)".

Sobre toda a dinâmica da abordagem policial, o magistrado foi preciso e cauteloso em sua avaliação e julgamento. Veja-se:

"Em relação ao acusado Carlos Eduardo, consta que, durante a diligência no estabelecimento comercial denominado 'Rota 10', os policiais militares identificaram o denunciado por seu comportamento nervoso, tendo notado um volume em suas vestes, o que veio a ser confirmado como sendo uma arma de fogo, o que posteriormente, em juízo, foi confessado pelo próprio acusado que andava armado. Tendo ainda sido com ele encontradas porções de maconha e LSD. Os depoimentos também dão conta que o próprio acusado indicou aos policiais militares que em seu veículo havia mais drogas guardadas, o que também em juízo foi confirmado pelo acusado que seriam para venda. E que na sua residência também havia outras substâncias."

Havendo suspeita da prática delitiva, como evidenciado na espécie, é dever dos policias procederem à busca no local, não sendo exigível a prévia apresentação do mandado de busca e apreensão. Ou seja, o estado de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial, não se podendo falar, portanto, em ilegalidade na atuação policial, e tampouco em ilicitude das provas, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade.

Lado outro, da análise detida do caderno processual, inconteste a materialidade do delito, evidenciada, especialmente, no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termos de depoimentos, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência em arma de fogo e munições, laudo pericial de exame químico definitivo de substância, todos que instruem o Inquérito Policial nº 00389882420238272729.

A autoria também é indiscutível, pois, as provas testemunhais apontam em desfavor do recorrente, principalmente as declarações em juízo dos policiais que realizaram o flagrante.

Faz-se imperioso ressaltar que os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO..(...).3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.(...)." (AgRg no AREsp 2129808 / SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 06/12/2022. DJe 14/12/2022).

Veja—se que a prática dos delitos narrados na denúncia restaram sobejamente demonstrados pela prova produzida nos autos, e pelas circunstâncias fáticas, devendo ser confirmada a condenação.

Em relação à pena de multa que se pretende excluir, impende ressaltar que essa Corte já possui entendimento pacificado quanto a impossibilidade de afastamento desta pena.

A pena de multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Trata-se de preceito secundário contido no tipo penal incriminador.

Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA.ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.(...).4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.(...). (STJ, AgRg no AgRg no ARESP 2026736 / SP, Rel. Ministro Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgamento em 24/05/2022, DJe 27/05/2022).

Lado outro, nos termos da jurisprudência "a quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade." (STJ. AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - Quinta Turma, Publicação: DJe 16/11/2018)

No caso dos autos, confirma-se que o magistrado sentenciante fixou as penas de multa observando a tais regras, o que revela a proporcionalidade e a razoabilidade para pena pecuniária imposta, não havendo, portanto, reparos a serem feitos.

Por fim, quanto ao direito de recorrer em liberdade, entendo que a sentença restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reincidência, revelando periculosidade do agente e possibilidade de reiterações delitivas se em liberdade.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1208355v2 e do código CRC b2b141fd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 3/12/2024, às 16:12:46

0044289-49.2023.8.27.2729 1208355 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044289-49.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA ROCHA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. FUNDADA SUSPEITA E SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA MULTA. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.Trata-se de apelação interposta por réu condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 1º, I, da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003).
- 2.A defesa alegou a nulidade das provas obtidas sob a argumentação de que houve violação à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), ausência de justa causa na abordagem policial. Requereu a absolvição pela ilicitude das provas, a exclusão da pena de multa, e o direito de recorrer em liberdade.
- 3.0 Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões centrais a serem analisadas: (i) se as provas foram obtidas de forma ilícita em razão da suposta violação de direitos fundamentais; (ii) se a pena de multa deveria ser excluída por ausência de previsão legal de isenção; (iii) se há justificativa para concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5.Quanto à alegação de ilicitude das provas, constatou—se que a abordagem policial foi realizada em situação de fundada suspeita, com base em comportamento nervoso do réu e a presença de volume sob suas vestes, que revelou ser uma arma de fogo. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal não exige mandado judicial em casos de flagrante delito ou fundada suspeita.
- 6.A entrada no domicílio do réu também foi validada, pois caracterizou—se situação de flagrância decorrente do crime permanente de tráfico de drogas, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603616, repercussão geral). Havia fundadas razões que justificaram a medida, posteriormente corroboradas pelo controle judicial.
- 7.Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, a legislação penal prevê a pena pecuniária como sanção obrigatória para os delitos em questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe isenção da multa por ausência de previsão legal (AgRg no AREsp 2026736/SP, STJ). No caso concreto, observou-se proporcionalidade e razoabilidade na fixação da quantidade de dias-multa, correspondendo à pena privativa de liberdade.
- 8.0 pedido de direito de recorrer em liberdade foi corretamente negado, considerando a reincidência do réu e sua periculosidade, o que fundamenta a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
 - 9.As provas materiais, e os depoimentos testemunhais, ratificaram a

autoria e a materialidade dos delitos, evidenciando a adequação da condenação e a ausência de nulidade ou irregularidades que maculem a decisão proferida em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do julgamento: Apelação conhecida e improvida.

Tese de julgamento: A busca pessoal independe de mandado judicial em caso de fundada suspeita ou flagrante delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme interpretação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF (RE 603616). A pena de multa constitui sanção obrigatória para os delitos previstos na Lei 11.343/2006 e na Lei 10.826/2003, sendo incabível sua exclusão por ausência de previsão legal de isenção. A negativa de recorrer em liberdade justifica—se pela reincidência e periculosidade do réu, em observância à garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Código Penal, art. 33, caput e § 1º, I, da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003; Código de Processo Penal, arts. 244 e 301.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05/11/2015, DJe 10/05/2016; STJ, AgRg no HC 684062/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 19/10/2021; STJ, AgRg no AREsp 2026736/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/05/2022.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 03 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1208357v3 e do código CRC a7695704. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 4/12/2024, às 16:41:27

0044289-49.2023.8.27.2729 1208357 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044289-49.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA ROCHA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

O apelante Carlos Eduardo Barbosa Rocha foi condenado prática dos crimes do artigo 33, caput, e § 1º, I, da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, e artigo 14 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, à pena de 7 anos de reclusão e 530 dias-multa, com regime inicial fechado.

Nas razões recursais, alega-se violação ao domicílio e falta de justa

causa para a abordagem policial, configurando a ilicitude das provas obtidas. Sustenta-se que a entrada no domicílio ocorreu sem autorização válida, fora das hipóteses legais, e que houve relator de tortura para obtenção de elementos incriminatórios.

Argumenta—se que as provas foram obtidas em afronta ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e ao devido processo legal, requerendo o reconhecimento da nulidade das provas como "fruto de árvore envenenada".

Ao final requer a absolvição do apelante em razão da ilicitude das provas, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, para que seja excluída a pena de multa, e, por fim, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o apelado requer que seja julgado totalmente improcedente o presente recurso de apelação.

O representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1208334v3 e do código CRC 0b0e04ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 18/11/2024, às 14:22:46

0044289-49.2023.8.27.2729 1208334 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 03/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044289-49.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA ROCHA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária